



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/005939/2016</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	PLENO
<b>RELATOR:</b>	CONS. MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESÍDIO
<b>NATUREZA:</b>	AUDITORIA OPERACIONAL
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</b>	AUDITORIA OPERACIONAL NO CONTROLE ADOTADO PELO ESTADO DA BAHIA SOBRE OS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
<b>PERÍODO AUDITADO:</b>	01/01 A 29/11/2016

**PARECER Nº 000852/2017**

Retornam a este Ministério Público de Contas os autos relativos à **auditoria operacional** realizada pela Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ª CCE) em cumprimento à programação anual fixada por esse Tribunal de Contas, tendo como objetivo traçar um diagnóstico acerca do controle sistêmico adotado pelo Estado da Bahia sobre os convênios e instrumentos congêneres, com foco no exame *“das políticas de gestão vigentes, da estrutura administrativa, dos sistemas corporativos em funcionamento e da qualidade das informações disponíveis, objetivando contribuir com a identificação de fragilidades e indicar possíveis melhorias no processo de transferência de recursos estaduais”*.

Em parecer anterior, este Órgão Ministerial manifestou-se, conclusivamente, nos seguintes termos (conforme Ref.1928059-1/22):

**a)** com fulcro no art. 10, II, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao Poder Executivo para que:

**a.1)** abstenha-se de, com fundamento no Decreto

Estadual nº. 16.407/2015, dar continuidade à transferência voluntária de recursos públicos estaduais a municípios que se encontrem em situação de inadimplência por irregularidades identificadas na execução dos convênios celebrados, ante a sua incompatibilidade com o art. 176 da Lei Estadual nº. 9.433/2005;

**a.2)** em obediência ao quanto disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 13.019/2014 e art. 5º do Decreto Estadual nº. 17.091/2016, somente formalize convênios e instrumentos congêneres de parceria quando o órgão ou entidade da Administração Pública estadual dispuser de capacidade técnica e operacional para instituir adequadamente os processos seletivos, avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos legalmente previstos;

**a.3)** adote as providências que forem necessárias à correção das demais fragilidades pontuadas no relatório de auditoria.

**b)** com fulcro no art. 10, §5º, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** às **Secretarias da Fazenda e Planejamento**, enquanto gestoras do sistema atualmente utilizado para o acompanhamento e controle dos convênios e instrumentos congêneres (FIPLAN) (ex vi do art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº. 14.125/2012), para que adotem as providências necessárias ao aprimoramento da referida plataforma, corrigindo as deficiências apontadas pela Unidade Técnica desse Tribunal e municiando o sistema de funcionalidades capazes de viabilizar o controle operacional de todo o ciclo de existência dos convênios e instrumentos congêneres, em especial o acompanhamento do estágio de execução, o monitoramento de metas e a avaliação de desempenho desses ajustes.

**c)** com fulcro no art. 10, §5º, I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991 pela juntada de cópia do presente relatório de auditoria às contas dos gestores das Secretarias de Administração, da Fazenda, do Planejamento e de Relações Institucionais;

**d)** que esse TCE/BA dê conhecimento do resultado da apreciação da presente auditoria aos dirigentes máximos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública (direta e indireta) do Estado da Bahia, considerando o caráter sistêmico do trabalho auditorial realizado, bem como a abrangência das determinações sugeridas por este *Parquet*.

Em seguida, o Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator emitiu despacho, por meio do qual determinou o encaminhamento dos autos à 7ª CCE, a fim de que esta informasse “sobre o acompanhamento dos Convênios de nºs 44/2015, 057/2014, 215/2014 e 032/201,

conforme determinado nas Resoluções de nºs 000155/2016, ° 000156/2016, ° 000157/2016 e ° 000158/2016, pelo Pleno deste Tribunal nos protocolos referenciados à presente inspeção (TCE/005964/2016, TCE/005965/2016, TCE/005966/2016 e TCE/005967/2016)” (conforme Ref.1930738-1).

Em atendimento à diligência acima referida, a Unidade Técnica exarou o seu relatório de diligência, ratificando o entendimento anteriormente defendido de que os aludidos processos de convênios deveriam ser enviados a essa Casa de Controle quando do término das respectivas tomadas de contas, sem prejuízo de que “o acompanhamento seja efetuado pela 1ª e 5ª Coordenadorias de Controle Externo, em decorrência da pertinência das suas áreas de atuação, tendo em vista que os resultados contribuirão para análise das contas dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades concedentes” (conforme Ref.1944828-1/2).

Compulsando-se os presentes cadernos processuais, verifica-se que não foram acostados aos autos elementos supervenientes capazes de modificar o entendimento anteriormente externado por este *Parquet*, razão pela qual fica integralmente **RATIFICADO**, pelos seus próprios fundamentos, o opinativo ministerial de referências nºs. Ref.1928059-1/22.

É o parecer.

Salvador/BA, 06 de dezembro de 2017.

**DANILO FERREIRA ANDRADE**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Danilo Ferreira Andrade  
Procurador do Ministério Público - Assinado em 06/12/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KZODU5ODI4